

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 15/6/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Bruno de Freitas Siqueira, do Município de Juiz de Fora, relativa ao exercício de 2017.

Inicialmente, em atendimento a requerimento da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o processo foi baixado em diligência para que o Prefeito Antônio Carlos Guedes Alma, mandato a partir de 06/4/18, complementasse a instrução processual, nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º, da Resolução TC n.12/08 (peças 11 e 12).

O órgão técnico realizou o exame das contas (peça 31, com 52 páginas) e constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA”.

O Chefe do Executivo, devidamente citado, consoante despacho (peça 35), por meio de seu procurador, juntou alegações e documentos (peça 40, com 21 páginas).

A unidade técnica realizou nova análise (peça 53, com 42 páginas) e concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, ante a constatação de que as irregularidades apontadas no exame inicial foram esclarecidas, porém permaneceram as inconformidades oriundas da inobservância de parâmetros utilizados no SICOM e nas orientações contidas no Comunicado SICOM n.35/14.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, a teor do art. 45, II, da Lei Complementar n.102/08, “sem prejuízo das recomendações requeridas” (peça 57, com 04 páginas).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/09, disciplinada na Instrução Normativa n.04/17 e na Ordem de Serviço Conjunta n.01/18, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

**2. Apontamentos do órgão técnico**

**2.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça 31, páginas 07/09).**

No exame técnico constatou-se a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro apurado no exercício anterior, no valor de R\$452.092,62, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00. Esses créditos foram abertos por meio dos Decretos n. 12.857/17 e 12.917/17 (fonte 218) e Decretos n. 12.904/17 e 12.926/17 (fonte 244). Indicou-se ainda que os valores consignados na coluna “Superávit Financeiro do Exercício Anterior” (item 2.3.2) estão em conformidade com o retratado no informativo SICOM “Quadro do Superávit Financeiro” – Balanço Patrimonial/DCASP.

O defendente (peça 40, páginas 02/04) alegou, com relação aos créditos adicionais sem recursos disponíveis constatados na fonte 218, que foram abertos mediante Decretos n. 12.857/17, 12.917/17 e 12.899/17, com a utilização do superávit financeiro apurado na conta do Banco do Brasil S/A, Agência 00248, n.2051532 (FEB – FUNDEB). Posteriormente, o Decreto n.12.917/17 foi revogado pelo Decreto n.12.999, em 09/6/17. No entanto, essa revogação não foi informada via SICOM, o que ocasionou a irregularidade. Afirmou que para os créditos efetivamente abertos na fonte 218, no montante de R\$3.415.260,67, havia recursos suficientes. Já com referência à abertura de créditos adicionais na fonte 244 – Transferências de Recursos – FNDE, no valor de R\$295.698,23, aduziu que a Administração Municipal utilizava, à época, a codificação de recursos estabelecida na SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios), divergente da registrada no SICOM, como pode ser constatado pelos decretos de suplementação n. 12.923/17, e 12.926/17. Ressalva, porém, que para os créditos adicionais abertos havia recursos disponíveis e estavam em consonância com o disposto no art. 23, III, da Lei Municipal n.13.453/16 (LDO).

O órgão técnico analisou as informações e documentos do responsável (arquivo 1792504) e informou, com referência à fonte 218, que consta no relatório “Movimentação da Dotação Orçamentária”/SICOM registros de abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.571.655,06, sendo R\$3.268.790,52 abertos pelo Decreto n.12857/17 e R\$302.864,54 pelo Decreto n.12917/17 e empenho de despesas no montante de R\$3.415.260,67, restando saldo a empenhar de R\$156.394,39. Já em relação ao Decreto n.12.999/17, mencionado pela defesa, constatou a abertura de créditos para diversas dotações, inclusive no valor de R\$146.470,15, por superávit financeiro na fonte 218, com recursos oriundos da conta bancária 205132 (FEB – FUNDEB) e que, em seu art. 3º, promove a revogação do Decreto n.12.917/17. Ressaltou que embora o Decreto n.12.999/17 não tenha sido retratado no relatório de Decretos de Alterações Orçamentárias/SICOM, as alterações dele decorrentes encontram-se contempladas na execução orçamentária informada. Destaca-se também a informação do órgão técnico de que os créditos adicionais abertos na fonte 218 totalizaram R\$3.571.655,06, porém as despesas efetivamente empenhadas somaram R\$3.415.260,67, montante compatível com os recursos disponíveis.

Já em relação aos créditos adicionais abertos na fonte 244 – Programa de Alimentação Escolar - PNAE, a unidade técnica verificou, nos decretos de abertura, que os recursos de superávit financeiro seriam oriundos da conta bancária n.3-0 (Saneamento p/ todos), contrato n.6160373/06 – Agência 01260 da Caixa Econômica Federal. Constatou, no entanto, o não empenhamento de despesas. Também observou, com referência ao Decreto n.12923/17, que apesar de não ter sido considerado no relatório Decretos de Alterações Orçamentárias constante no SICOM, as alterações dele decorrentes encontram-se contempladas na execução orçamentária consignada no sistema, conforme demonstrado no relatório “Movimentação de Empenhos” e as despesas a ele inerentes foram pagas mediante a conta bancária mencionada, porém com indicação da fonte 290 – Operações de Crédito Internas e não fonte 244, consoante alegado na defesa. Constatou-se, no entanto, que na fonte 90 havia superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$747.002,14, conforme retrato no relatório Caixa e Bancos/SICOM, exercício de 2016, e que não havia sido registrada abertura de créditos por essa fonte de recursos, ressaltou que o saldo inicial nessa conta bancária era de R\$2.720.038,37 e que não foi possível verificar a existência de restos a pagar de exercícios anteriores e ou encargos a ela vinculados. Ante essas constatações concluiu que os créditos abertos, no valor de R\$328.486,73, foram suportados com recursos da fonte 190, conta n.3-0 (saneamento para todos), contrato n.1660373/06.

A unidade técnica concluiu, em consonância com o parecer emitido na Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, bem como nos termos definidos na Ordem de Serviço Conjunta n.01/18, que não houve violação ao disposto no art. 43 da Lei

n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n.101/00 e reiterou a conformidade dos valores retratados na coluna “Superávit Financeiro do Exercício Anterior” (item 2.3.2) com o retratado no informativo SICOM “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” – Balanço Patrimonial/DCASP (peça 53, páginas 10/12).

Ante a constatação de que os créditos abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 218 não foram efetivamente empenhados e os da fonte 244 se referiam a despesas relativas à fonte 290 e que havia recursos de superávit financeiro do exercício anterior para suportá-las, em consonância com o exame técnico, afastou a irregularidade ante o preceito do art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.2. Despesas excedentes aos créditos concedidos (peça 31, página 09).

O órgão técnico destacou que embora o valor das despesas realizadas no exercício não tenha excedido os créditos concedidos, constatou a realização de despesas excedentes no valor de R\$37.317.283,51, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República. Despesas essas de execução no Executivo Municipal, no valor de R\$37.316.440,15 e do Poder Legislativo, na quantia de R\$843.36. Quanto à irregularidade afeta à Câmara Municipal observou que poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

O defendente alegou que apesar do apontamento técnico de realização de despesas excedentes, o sistema adotado pelo Município, SIAFEM, não permite a realização de despesas sem o efetivo saldo disponível e para comprovação acostou o Anexo 1 – “Demonstrativo da Evolução Orçamentária e Financeira das Despesas”, bem como as alterações orçamentárias efetuadas com a utilização do referido sistema (peça 40, páginas 04/14).

Ao analisar as alegações e documentos apresentados, inicialmente, a unidade técnica, ao consultar o relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” (arquivo 1767008), observou que as despesas excedentes apontadas no exame inicial, no valor de R\$37.316.440,15, apresentavam a seguinte composição: R\$21.026.881,76 - Órgão 02 – Prefeitura Municipal; R\$68.121,94 – Órgão 04 – Fundação Museu Mariano Procópio; R\$259,00 – Órgão 06 – Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage; e R\$16.221.177,45 - Órgão 08 – Regime Próprio de Previdência Social. Destacou a importância de se identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, que resultou na padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, obrigatória para os municípios a partir do exercício de 2012. Em que pese ter ressaltado que as alterações orçamentárias, retratadas pelo defendente, não foram retificadas na execução orçamentária contida no SICOM, concluiu, nos termos do parecer emitido na Consulta n.958.027, respondida em sessão plenária de 02/03/16, bem como no art. 2º da INTC n.04/17, que não restou evidenciado de “forma inequívoca” a realização de despesas excedentes sem o crédito correspondente, razão pela qual afastou o apontamento inicial. Recomendou, contudo, a observância das normas inerentes à formalização dos créditos adicionais e das alterações orçamentárias, tendo em vista que tais alertas já haviam sido pontuados na prestação de contas do exercício de 2016 - Processo n.1.012.690 (peça 53, páginas 11/16).

Inicialmente, em consonância com a unidade técnica, ressaltou que a análise de despesas excedentes do Poder Legislativo não deve ser realizada nos presentes autos, bem como as despesas excedentes decorrentes do Regime Próprio de Previdência Social e das Fundações Museu Mariano Procópio e Alfredo Ferreira Lage, por terem autonomia orçamentária e financeira.

Com referência à realização de despesas excedentes pelo Executivo Municipal, ante a constatação pelo órgão técnico de que não restou comprovada a realização de despesas superiores aos créditos concedidos, afastado, dessa forma, a irregularidade ante o disposto no art. 59 da Lei n.4.320/64 e o inciso II do art. 167 da Constituição da República.

### 2.3. Despesas com educação em desacordo com o limite constitucional (peça 31, páginas 17/22).

O órgão técnico apurou, inicialmente, que as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE corresponderam a 22,96% da receita base de cálculo, inferior ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Esclareceu que as despesas empenhadas totalizaram R\$324.820.512,94 e foram excluídas: despesas empenhadas em fontes não pertinentes (R\$201.101.134,88); e despesas empenhadas em elementos não pertinentes ou pagas com recursos da fonte 119 (R\$7.219,58). Concluiu que as despesas empenhadas com recursos da fonte 101 totalizaram R\$123.712.158,50, equivalentes a 22,96% da receita base de cálculo (R\$768.990.054,99).

Apontou ainda que dessas despesas (R\$123.712.158,50), foram pagas (R\$106.367.924,42) e inscritas em restos a pagar (R\$17.344.234,08), sendo restos a pagar processados (R\$16.133.332,52) e não processados (R\$17.344.234,08).

No exame técnico consta ainda que para despesas no valor de R\$84.921.290,69 não havia indicação da conta bancária utilizada, razão pela qual promoveu diligência para que fosse sanada tal omissão, bem como indicada a origem dos recursos que integraram a receita base de cálculo para a aplicação na educação, haja vista que prevalece como origem a indicação de “99- Outras movimentações realizadas no mês”.

O Prefeito Municipal, no exercício de 2018, atendeu à diligência e encaminhou a este Tribunal o Anexo 2 com os pagamentos realizados com a MDE, no total de R\$146.383.428,07, bem como as demais informações requeridas. Afirmou que as despesas com o ensino totalizaram R\$216.719.630,66, sendo R\$146.383.428,07 pagas com recursos da fonte 101 e R\$70.191.603,61 referente a Contribuição ao FUNDEB. Ressaltou, também, que o município enfrenta dificuldades para compatibilizar o sistema utilizado e que houve incorreção nas informações prestadas via SICOM referente a fonte de recursos, o correto seria a fonte 101 e não a fonte 100.

O defendente (peça 40, páginas 14/16) apresentou as despesas que integram a base de cálculo da MDE, bem como discriminou pagamentos, no montante de R\$40.008.346,23, especificando as respectivas datas. Por fim afirmou que a aplicação na MDE totalizou R\$216.719.630,66 e correspondeu a 28,18% da receita base de cálculo.

O órgão técnico realizou análise de defesa e concluiu que despesas no total de R\$31.203.557,70 podem ser consideradas como aplicação na MDE, pois embora tenham sido empenhadas na fonte 100, foram efetivamente pagas com recursos da fonte 101, com utilização da conta bancária n.273531-8 (MDE). Não obstante ressaltou a inobservância do disposto no art. 2º da INTC n.04/2017, bem como dos parâmetros estabelecidos na INTC n.05/11 alterada pela INTC n.15/11, §§ 1º e 2º e o Comunicado SICOM n.35/14.

Ante nova apuração alterou-se de R\$176.572.554,59 (22,96% da RBC) para R\$207.776.112,29 (27,02% da RBC) o total de gastos com a MDE, compreendendo R\$137.584.508,68 de aplicação com recursos próprios e R\$70.191.603,61 de Contribuição ao FUNDEB (peça 53, página 27).

A área técnica ressaltou ainda que a movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n.05/11, alterada pela INTC n.15/11, em consonância com o previsto no inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§6º e 8º do art. 1º da ITC n.13/08 (peça 53, página 26).

Em vista de novo exame técnico, por meio do qual foi apurada aplicação na MDE no valor de R\$207.776.112,29, equivalente a 27,02% da receita base de cálculo, concluo pelo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República.

#### **2.4 Divergência no percentual de aplicação apurado nas ações e serviços públicos de saúde (peça 31, páginas 28/29)**

No exame técnico inicial apurou-se que a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS correspondeu a 22,38% da receita e base de cálculo (R\$768.990.054,99), superior ao piso de 15% definido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República.

Em sua manifestação, o responsável contestou a apuração realizada pela área técnica deste Tribunal e apresentou relatório discriminando as despesas realizadas, no total de R\$202.409.885,50, equivalentes a 26,32% da receita base de cálculo (peça 40, páginas 16/17).

A unidade técnica constatou, no Anexo 4 (arquivo 1792508), que foram evidenciados de forma analítica pagamentos relativos à fonte 100, subfunções 122 – Administração Geral. 302 – Assistência Hospitalar em Ambulatorial e 303 – Suporte Profilático e Terapêutico, Programas 0004 e 0019, no valor de R\$32.308.742,00, bem como a fonte, o valor pago e os números das contas bancárias utilizadas.

No novo exame técnico, considerou-se as despesas com as ASPS realizadas por meio das contas bancárias n. 120495 (Ações Saúde – Recursos Próprios) e 60000190-7 (FMS), pois apesar de empenhadas na fonte 100 foram pagas com recursos da fonte 102, conforme relatório “Caixa e Bancos”.

A área técnica alterou o valor aplicado nas ASPS de R\$172.085.691,44 (22,38%) para R\$200.805.410,09, equivalente a 26,11% da receita base de cálculo (R\$768.990.054,99), porém destacou que a movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n.05/11, alterada pela INTC n.15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.19/08 (peça 53, páginas 35/36).

Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 53, página 37).

Ante a juntada de documentação comprobatória e de novo exame realizado pela unidade técnica, concluo que os gastos com as ASPS corresponderam a 26,11% da receita base de cálculo.

#### **2.5 Demais apontamentos técnicos**

**O órgão técnico teceu também as seguintes observações e recomendações (peça 31, páginas 02, 03, 06, 09/10 e 42):**

a) Na Lei Orçamentária Anual (LOA.º 13478/2016) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$1.916.469.579,27, limitando a suplementação em 20% desse valor;

- b) Não houve abertura de créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/64;
- c) Também não houve abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00;
- d) O município não abriu créditos orçamentários em desacordo com o previsto do art. 167, VI, da Constituição da República. Não obstante, reiterou os conceitos de remanejamento, transposições e transferências na realocação de créditos orçamentários, a teor das orientações contidas nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 862.749 e 958.027, em sessões plenárias de 25/6/14 e 02/3/16, respectivamente, deste Tribunal;
- e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer emitido na Consulta n.932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, recomendou a observância das orientações deste Tribunal, em especial aquelas contidas no mencionado parecer; e
- f) Quanto ao relatório de controle interno assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, pela regularidade das contas, e foi cumprido o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput*, e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, da Instrução Normativa TC n.04/17.
- Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

### 3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos aos limites das despesas com pessoal (50,89% pelo Município, e de 49,18% e 1,71% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,10%), a serem considerados para fins de emissão de parecer prévio (peça 31, páginas 11 e 41).

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Em relação ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, constatou-se, no relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras/SICOM, registros da Câmara de repasses recebidos no valor de R\$35.203.141,65 e de devolução de numerário na quantia de R\$2.973.036,19. Já a Prefeitura Municipal registrou repasses e devolução somente no mês de dezembro. No entanto, após diligência para complementação da instrução processual, a Administração Municipal alegou que os valores não foram corretamente informados e encaminhou o Demonstrativo de Transferências Financeiras Mensais acompanhado das Ordens Bancárias de Serviço e as Notas de Lançamento. Verificou-se (arquivo 1747850) que os repasses totalizaram R\$35.203.141,65 e estavam em consonância com as Ordens Bancárias (arquivo 1747853). Constatou-se também que o valor do repasse (R\$35.203.141,65) era condizente com a informação constante no relatório do Órgão de Controle Interno e que a devolução de numerário pela Câmara Municipal foi de R\$3.160.086,31, valor considerado nesta análise (peça 31, página 12); e
- b) Ainda sobre as transferências do Poder Executivo ao Legislativo, a unidade técnica reiterou as instruções deste Tribunal contidas no Boletim SICOM n.04/14, de que os repasses

concedidos e a devolução de numerário devem ser contabilizados mês a mês, pelos dois poderes, no tipo de lançamento 04 – Transferências Financeiras, subtipo 001 – Repasse e 002 – Devolução (peça 31, página 13).

Merece destaque também a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/16, conforme demonstrativos 08 e 9 (fls. 43/47 da peça 31). A unidade técnica anotou que o município cumpriu 96,99% da Meta 1-A, em desacordo com as disposições contidas na Lei n.13.005/14, na qual se determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 33,35% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n.13.005/14. Registrou, ainda, o não cumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública previsto na Lei Federal n.1.738/08 e atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC n.31/17, em consonância com o previsto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Quanto ao cumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública (Meta 18), o prefeito, em suas alegações (peça 40, páginas 18/19) rebateu a conclusão do órgão técnico de não cumprimento. Afirmou que no preenchimento do Questionário Educação IEGM – Portal SICOM, os vencimentos dos professores Regente de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º) não considerou o disposto no art. 9º da Lei Municipal n.13.012/14, que dispõe sobre a complementação dos vencimentos dos professores. Dessa forma, reitera que o piso salarial foi “cumprido integralmente pelo Município”, inexistindo profissional com vencimento inferior ao valor fixado pela Lei Federal n.11.738/08 e atualizações pelas Portarias editadas pelo Ministério da Educação e Cultura a cada ano.

O órgão técnico (peça 53, página 41) informou que o valor de R\$1.127,99 considerado no exame inicial como piso salarial dos professores da educação básica do município, corresponde à jornada de 40 horas semanais e mantém conformidade com a informação constante no Questionário IEGM/Portal do SICOM. Ressaltou que mesmo se considerasse a proporcionalidade de 20 horas semanais, tal valor ainda estaria em desacordo com a Lei n.11.738/08. Em relação à complementação aplicada sobre o vencimento básico dos docentes da Educação Básica, fundamentada na mencionada lei municipal, frisou que o piso em questão não se confunde com a remuneração, pois possuem conceitos distintos. Após análise, manteve a observação de não cumprimento da Meta 18 do PNE.

Ressalto que, consoante disposição do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/18, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida ordem de serviço.

Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2014, nos termos da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigüe não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte

de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que foram esclarecidos os apontamentos iniciais, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Bruno de Freitas Siqueira, do Município de Juiz de Fora, relativas ao exercício de 2017.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\*\*\*\*\*

dds